



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

|                      |  |
|----------------------|--|
| <b>TERMO</b>         | DECISÓRIO  |
| <b>FEITO</b>         | RECURSO ADMINISTRATIVO   |
| <b>REFERÊNCIA</b>    | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.26.01-PE  |
| <b>RAZÕES</b>        | INABILITAÇÃO DA EMPRESA LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA - ME   |
| <b>OBJETO</b>        | AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS PARA COLETA DE LIXO DAS VIAS PÚBLICAS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE TRAIRI-CE. |
| <b>RECORRENTE</b>    | COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP   |
| <b>CONTRARRAZÕES</b> | LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME   |
| <b>RECORRIDO</b>     | PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI – CE.  |

### **1. DAS PRELIMINARES**

**a) Da Tempestividade:** Na licitação referenciada o procedimento para interposição de recursos dar-se-á depois de declarado o licitante vencedor do certame, onde será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 02 (duas) horas, oportunidade que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de (três) dias corridos. A manifestação de interposição de recurso se deu em sessão pública no dia 08 de junho de 2021. O recorrente protocolou as suas razões recursais no prazo concedido em 10 de junho de 2021, portanto tempestivas.

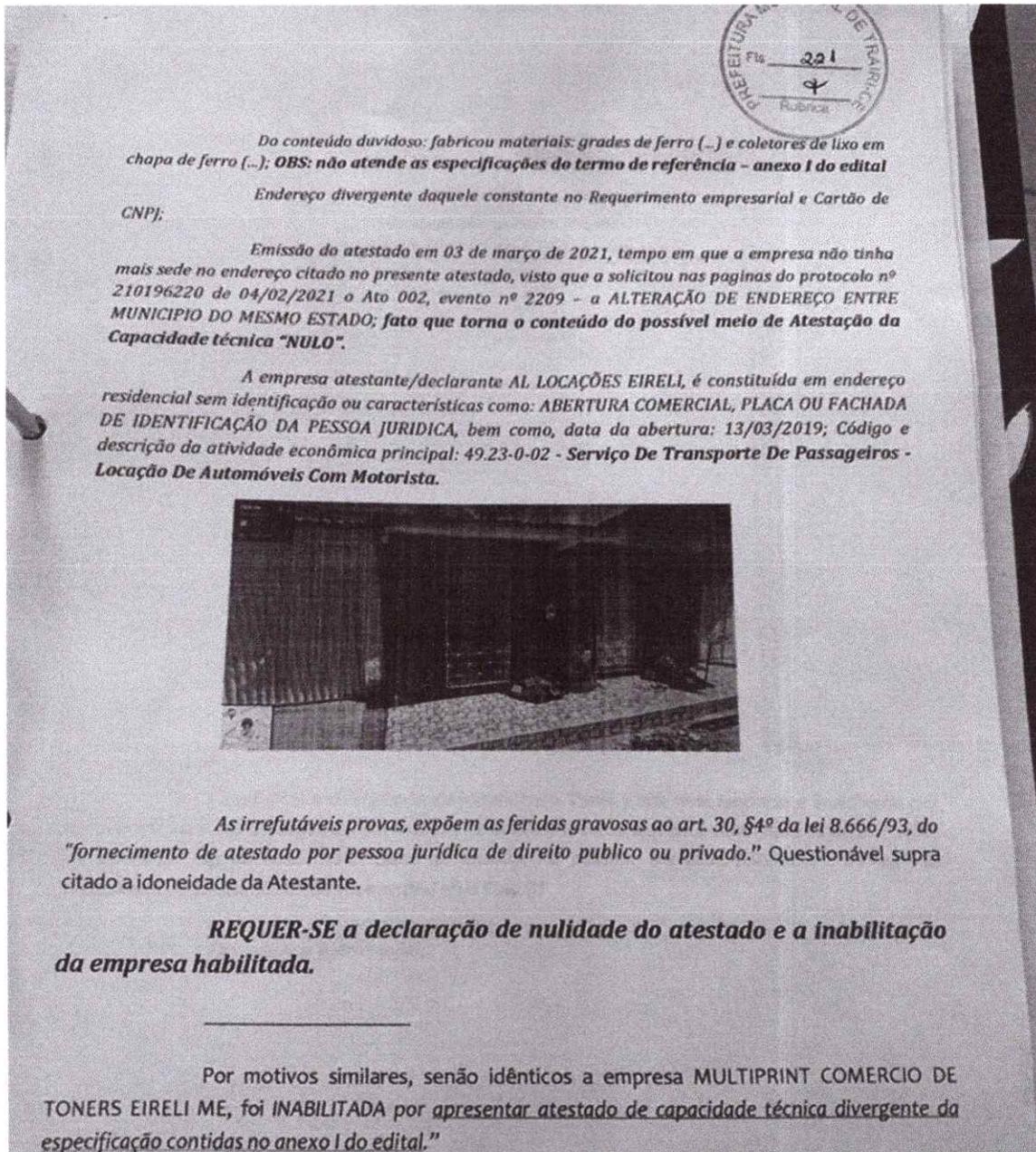
**b) Da Legitimidade:** A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento de Habilitação da empresa LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME, portanto, a empresa Recorrente possui legitimidade para o ato.



## 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP em suas razões recursais que os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, a saber, LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME não se adequam às exigências legais, e a legislação vigente, não devendo a mesma ter sido declarada HABILITADA E VENCEDORA do certame, na manifestação, ainda é questionado o fato do atestado ter sido emitido com o endereço antigo da empresa, ato este que tornaria o conteúdo do possível atestado "nulo". No mesmo sentido, refuta que a empresa que forneceu o atestado, funciona em endereço residencial, sem identificação, e possui como atividade principal – Serviços de transporte de passageiros, vejamos:

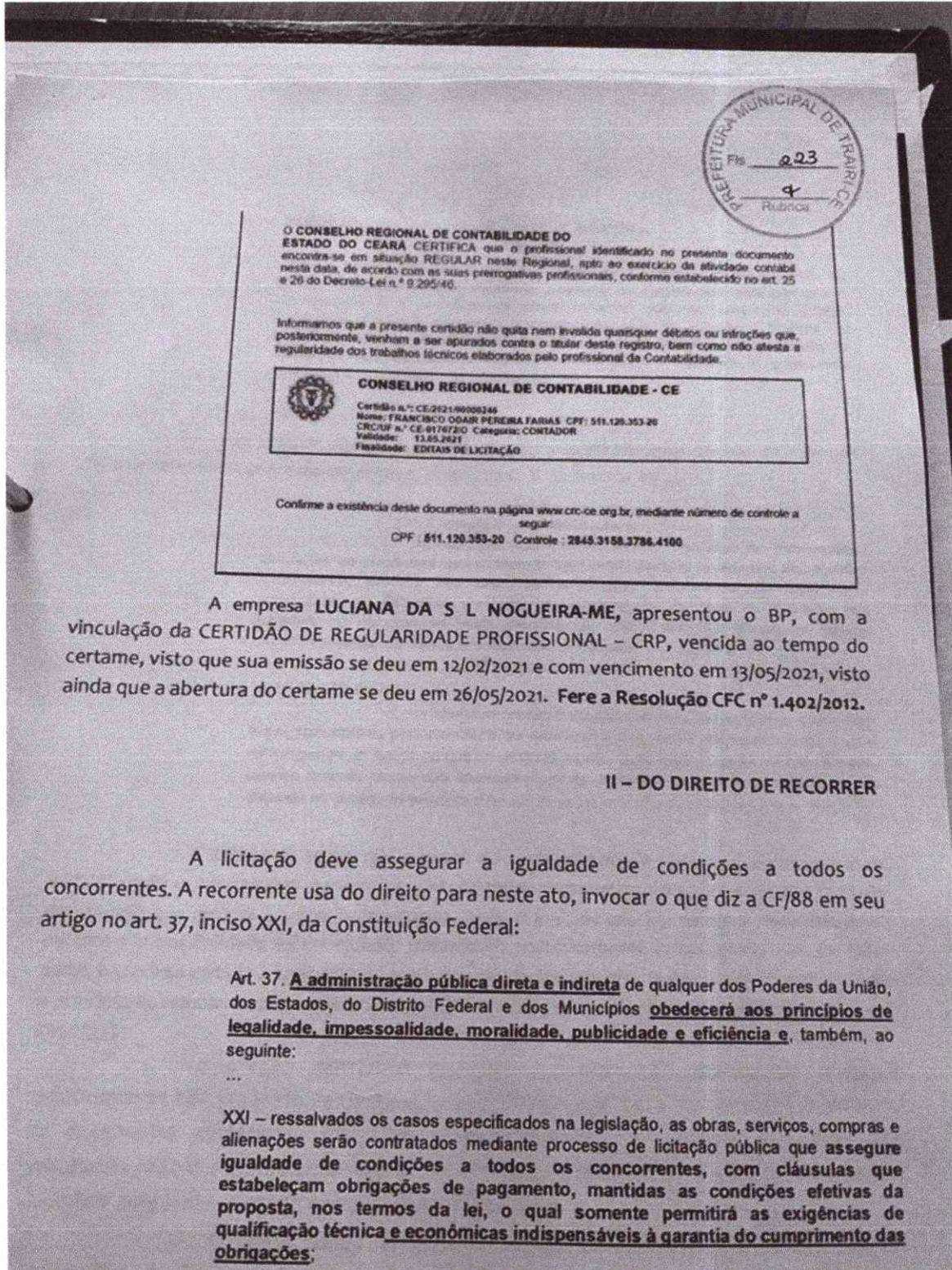
### IMAGEM 01





Na manifestação, ainda é questionado o fato da Certidão de Regularidade Profissional do Contador que assina o Balanço Patrimonial está vencida para a data de abertura do certame que se deu em 26 de maio de 2021, vejamos:

## IMAGEM 02





### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a empresa LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME, rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada, conforme abaixo:

#### IMAGEM 03

**DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, e de caráter meramente protelatório, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

A recorrente alega que a empresa LUCIANA DA S L NOGUEIRA ME, inscrito no CNPJ nº 32.321.185/0001-22, não cumpriu por completo o item 6.5.2 do edital, in verbis:

(...)

6.5.2 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. (grifo nosso).

Como se lê a exigência da qualificação econômico-financeiros é condicionada pela Administração à forma da lei, entretanto, a recorrente alega que o CRP do contador está vencido, ora vejamos o que deverá ser apresentado na exigência na forma da lei, e não exige em nenhum momento o CRP do contador, vejamos:

*no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95; Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);*

*Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a" do art. 10, da ITG 2000(R1);*

*Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);*

*Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1).*

*– Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;*

*Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;*

*Boa Situação Financeira, fundamentada no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;*

LUCIANA DA SILVA  
LOPES  
NOGUEIRA:644857143  
49

Assinado de forma digital por  
LUCIANA DA SILVA LOPES  
NOGUEIRA:64485714349  
Dados: 2021.06.17 13:39:04  
-03'00'



## IMAGEM 04

Como vimos a qualificação econômico-financeiros da Recorrida satisfaz todas as exigências feita pela Administração em seu Edital, não obsta a empresa Luciana S. L. Nogueira ME, ter sido habilitada e sua proposta classificada por essa douta Comissão de Licitação.

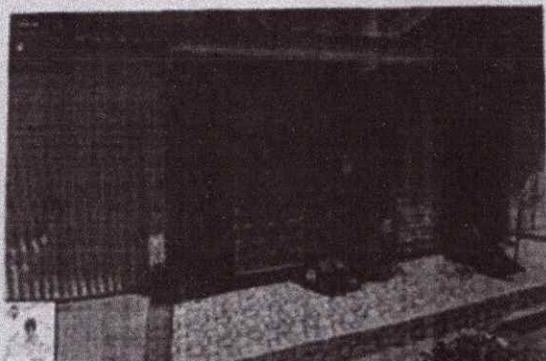
A recorrente alega também que a empresa LUCIANA DA S L NOGUEIRA ME, inscrito no CNPJ nº 32.321.185/0001-22, não cumpriu por completo o item 6.6.1 do edital, Qualificação Técnica, afirmando que o atestado apresentado há vícios no conteúdo e na forma. Segue argumentos:

Endereço divergente daquele constante no Requerimento empresarial e Cartão de CNPJ;

Emissão do atestado em 03 de março de 2021, tempo em que a empresa não tinha mais sede no endereço citado no presente atestado, visto que a solicitou nas páginas do protocolo nº 210196220 de 04/02/2021 o Ato 002, evento nº 2209 - a ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO ENTREMUNICÍPIO DO MESMO ESTADO; / que torna o conteúdo do possível meio de Atestação da Capacidade técnica "NULO".

A empresa atestante/declarante AL LOCAÇÕES EIRELI, é constituída em endereço residencial sem identificação ou características como: ABERTURA COMERCIAL, PLACA OU FACHADA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, bem como, data da abertura: 13/03/2019; Código e descrição da atividade econômica principal: 49.23-0-02 - Serviço De Transporte De Passageiros - Locação De Automóveis Com Motorista.

Primeiramente é importante deixar claro que os argumentos da recorrente são meramente protelatórios, a recorrente inseriu no acervo como forma de ludibriar essa douta comissão uma foto ilegível da fachada da empresa da atestante como se vê:



E como é na realidade com uma foto de qualidade melhor:

LUCIANA DA SILVA  
LOPES  
NOGUEIRA:6448571  
4349

Assinado de forma digital por  
LUCIANA DA SILVA LOPES  
NOGUEIRA:64485714349  
Dados: 2021.06.17 13:39:23  
-03'00'

Ao final pede que o Recurso interposto seja indeferido.



#### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

A presente licitação é regida pela Lei N° 8.666/93 e suas alterações correlata, conforme disposta no preâmbulo do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta, no seu andamento, não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Cumprir destacar que inicialmente a empresa que apresentou o menor valor para o certame, fora a empresa MULTIPRINT COMÉRCIO DE TONERS EIRELI – ME, ao ser analisado os documentos de habilitação ficou constatado que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não é compatível com o objeto do certame, pois o fornecimento realizado foi de “lixeiras em Polipropileno” diferente do objeto da licitação que se refere a lixeiras fabricadas em chapa de aço. Dessa maneira a empresa foi declarada inabilitada e procedesse com a análise da empresa que estava com a segunda melhor proposta, a saber, LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME.

##### 4.1. Do atestado de Capacidade técnica

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME, foi analisado por este Pregoeiro e foi constatado que o mesmo é compatível com o objeto do certame, possuindo em seu corpo especificação expressa de que a empresa fabricou os seguintes material: **confecção de grades de ferro para porta e janelas e coletores de lixo em chapas de ferro.**

Após análise da documentação de habilitação da empresa LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME, o Pregoeiro na mesma sessão do dia 26/05/2021, solicitou por meio de diligência, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como no item 9.7 do instrumento convocatório, que a empresa apresentasse a nota fiscal referente ao atestado apresentado no prazo de até 02(dois) dias úteis.

No dia 28/05/2021 a licitante apresentou a Nota fiscal solicitada, protocolando através do E-mail: [comissaodelicitacao2021@outlook.com](mailto:comissaodelicitacao2021@outlook.com), conforme verificada na pág. 199 do processo, vejamos:



**IMAGEM 05**

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSEBIO**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Nota Nº 000000085  
SÉRIE ELETRÔNICA

**NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

|                 |            |                    |            |                         |     |
|-----------------|------------|--------------------|------------|-------------------------|-----|
| Data de Geração | 12/03/2021 | Competência        | MAR/2021   | Nº da NFS-e Substituída | 0   |
| Nº do RPS       | 0          | Local da Prestação | PACATUBACE | Optante do Simples      | NÃO |

**DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO**

|               |                                |                 |           |       |    |
|---------------|--------------------------------|-----------------|-----------|-------|----|
| Razão Social  | LUCIANA DA S L NOGUEIRA ME     |                 |           |       |    |
| Nome Fantasia | W & L EMPREENDIMENTOS          |                 |           |       |    |
| Endereço      | RUA QUIXADA, 130 - TAMATANDUBA |                 |           |       |    |
| CPF/CNPJ      | 32.321.185/0001-22             | Insc. Municipal | 200811039 | UF    | CE |
| Cidade        | EUSEBIO                        | C.E.P           | 61760-000 | Comp. |    |
| Telefone      | 8532833533                     |                 |           |       |    |

**DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO**

|              |   |                 |   |                |  |
|--------------|---|-----------------|---|----------------|--|
| Razão Social | AL LOCAÇÕES EIRELI                                  |                 |   | E-mail         |  |
| Endereço     | RUA 01 CONJUNTO JEHEISSATI III Nº 164 PACATUBA - CE |                 |   |                |  |
| CPF/CNPJ     | 33.019.842/0001-44                                  | Insc. Municipal | 0 | Insc. Estadual |  |
| Telefone     |   |                 |   |                |  |

**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

AG: 3589-0 - CC: 63080-2 - Favorecido: LUCIANA DA S L NOGUEIRA ME- BANCO/ BANCO DO BRASIL  
CONFEÇÃO DE 3 PORTAS DE FERRO E 6 LUXEIRAS EM CHAPA DE FERRO.

**CODIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO**

9991072511000- Fabricação de estruturas metálicas

**INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

|                |             |  |
|----------------|-------------|--|
| CÓDIGO DA OBRA | ART DA OBRA |  |
|----------------|-------------|--|

**TRIBUTOS FEDERAIS**

|     |      |        |      |      |      |      |      |      |      |
|-----|------|--------|------|------|------|------|------|------|------|
| PIS | 0,00 | COFINS | 0,00 | INSS | 0,00 | CSLL | 0,00 | IRRF | 0,00 |
|-----|------|--------|------|------|------|------|------|------|------|

| VALORES DO PRESTADOR        |          | INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO       |          | CÁLCULO DO ISS               |                 |
|-----------------------------|----------|-------------------------------|----------|------------------------------|-----------------|
| Valor dos Serviços          | 5.490,00 | Natureza da Operação          | Imune    | Valor dos Serviços           | 5.490,00        |
| (-) Desconto incondicionado | 0,00     | Regime Especial de Tributação | 0-Nenhum | (-) Dedução permitida em lei | 0,00            |
| (-) Desconto condicionado   | 0,00     |                               |          | (-) Desconto incondicionado  | 0,00            |
| (-) Retenções Federais      | 0,00     |                               |          | Base de Cálculo              | 0,00            |
| Outras Retenções            | 0,00     |                               |          | (X) Alíquota do ISS          | 0,0000%         |
| (-) ISS Retido              | 0,00     |                               |          | ISS a Retor                  | ( ) Sim (X) Não |
| (=) Valor Líquido           | 5.490,00 |                               |          | (=) Valor do ISS             | 0,00            |

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Tabela II com Vigência 01/01/2006

**CARTÃO**

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. O referido é verdade. Dou fé  
EUSEBIO, 28 de maio de 2021

LUIZ LENO CARDOSO DA SILVA CORDEIRO  
ESCREVENTE AUTORIZADO

Continuando a condução do processo, o Pregoeiro solicitou através da ata complementar realizada em 01 de junho de 2021 a **AMOSTRA DO PRODUTO**, conforme previsão do Edital, sendo devidamente apresentado o produto e a ficha técnica pela empresa.



No dia 08 de junho de 2021 a Secretaria de Infraestrutura apresentou Parecer assentindo o produto, conforme demonstrado na fl. 210 do processo:

### IMAGEM 06

 ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



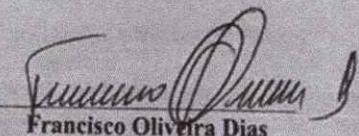
**PARECER DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**

**ASSUNTO:** Aprovação para a utilização de lixeiras para coleta de lixo das vias públicas, junto a Secretaria de Infraestrutura do Município de Trairi- CE.

Venho por meio deste, **ASSENTIR** através da Secretaria de Infraestrutura a utilização das lixeiras descritas abaixo para uso da coleta de lixo municipal, fornecidas pela empresa **LUCIANA DA S L NOGUEIRA**, inscrita no CNPJ **32.321.185/0001-22**, escolhida em processo licitatório conforme condições especificadas no Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO** sob N°**2021.04.26.01-PE** em anexo.

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO   | MARCA | UNIDADE | QUAN T. | VALOR UNITÁRIO (R\$) | EXTENSO  | EXTENSO  | VALOR TOTAL (R\$) |
|------|---|-------|---------|---------|----------------------|--|--|-------------------|
| 1    | LIXEIRA FABRICADA EM CHAPA DE FERRO, BITOLA 18 (1MM) FORMATO CÔNICO<br>LIXEIRA FABRICADA EM CHAPA DE FERRO, BITOLA 18 (1MM) FORMATO CÔNICO, MEDINDO 848X468 NA PARTE INFERIOR X 0,35M DE ALTURA, COM BORDA DE REFORÇO NA PARTE INTERNA NO MESMO METALON, COM 04 ALÇAS DE 19 X 03 X 03 C. EM CHAPA BITOLA 20, APARELHADA NA COR INDICADA PELO CLIENTE.(PESO APROXIMADO = 28KG) | WL    | UND     | 500     | R\$614,66            | seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos | trezentos e sete mil, trezentos e trinta reais | R\$307.330,00     |

Trairi-CE, 08 de Junho de 2021.

  
**Francisco Oliveira Dias**  
Secretário de Infraestrutura  
Portaria 004/2021

Conforme demonstrado, esse Pregoeiro teve total zelo na análise e diligências realizadas para o certame. Ratificando que o atestado apresentado pela empresa LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME é compatível com o objeto do certame.



Em relação a desconformidade dos endereços apontados pela empresa, não são justificativas aceitáveis para esse Pregoeiro "declarar nulidade do atestado", ora o atestado de capacidade técnica é um documento que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. O fato da empresa ter alterado o seu endereço, não modifica a sua qualificação como prestadora de serviço do referido atestado, e a validade do atestado foi verificada através da apresentação da Nota Fiscal de prestação de serviços.

#### 4.2. Da Certidão de Registro Profissional do Contador

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração. Podemos perceber que desde o momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital.

Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado. Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

Ora, a Certidão de Registro Profissional do Contador, não é um documento exigido para a habilitação de um licitante, não consta no rol de documentos fixados na lei n 8.666/93, tampouco está prevista no instrumento convocatório.



O que fora exigido para a comprovação de qualificação econômico-financeira do licitante foi o que segue:

**6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

6.5.1. Certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

6.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Dessa maneira, pouco importa a validade do CRP do Contador, foi um documento extra apresentado nos documentos de habilitação, não interferindo no julgamento de habilitação da empresa.

## 5. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram totalmente suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, visando inabilitar a empresa LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME.

No mais saliento que o julgamento dos documentos de habilitação se deu respeitando o exigido no instrumento convocatório, não podendo este agente público acrescentar ou retirar critérios de julgamentos não previstos no edital por força da Supremacia do Interesse Público e do Princípio de vinculação ao editai alusivo ao certame licitatório e por mais do que consta nas razões expendidas.

## 6. DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP, conforme exposto a seguir:

Desta maneira esta Comissão de Licitação, opina pela não reconsideração do ato recorrido, mantendo o julgamento de HABILITAÇÃO da empresa LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, à decisão de Vossa Excelência.

Trairi - Ce, 18 de junho de 2021.

*Romério Cavalcante Moreira*  
**Romério Cavalcante Moreira**

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Trairi-Ce